



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.622 - DF (2018/0234915-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA E OUTRO
ADVOGADOS : NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : ELDER DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. PACIENTE NÃO ENCONTRADO, PARA CITAÇÃO, NO ENDEREÇO INFORMADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada no fato de que o Paciente descumpriu as condições da liberdade provisória anteriormente concedida, não foi encontrado, para citação, no endereço fornecido na audiência de custódia, bem como no risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que possui um extenso rol de antecedentes infracionais, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.622 - DF (2018/0234915-7)

IMPETRANTE : NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA E OUTRO
ADVOGADOS : NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : ELDER DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELDER DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0710964-15.2018.8.07.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 31/1/2018, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, c.c. o art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

Na audiência de custódia realizada em 02/02/2018, o Juiz de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao Paciente, sob a imposição das seguintes medidas: a) proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizado pelo Juízo processante; e b) proibição de mudança de endereço sem comunicação ao Juízo competente (fls. 19-20).

A denúncia foi recebida em 26/02/2018 (fl. 36).

Conforme consignado no aresto proferido pelo Tribunal *a quo*, o oficial de justiça emitiu certidão informando que o Paciente não fora encontrado no endereço informado ao juízo, sendo certo que, citado por edital, não compareceu à audiência.

O Juízo da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, atendendo pedido do Ministério Público, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, conforme disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, bem como decretou a prisão preventiva do Paciente, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, daquele diploma legal (fl. 21).

O mandado de prisão foi cumprido em 1º/07/2018 (fls. 22-23). Foi apresentado pedido de revogação da constrição cautelar, mas o Juízo de primeiro grau o indeferiu (fls. 33-35).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 41):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. garantia da ordem pública. risco concreto de reiteração delitiva. PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Ordem denegada.

1. Não padece de ilegalidade a decisão que decreta a prisão preventiva, a fim de garantir a aplicação da lei penal em face do comportamento furtivo do paciente, que não é encontrado no endereço informado nos autos, descumprindo as condições que lhe foram impostas em audiência de custódia, demonstrando assim a insuficiência de medida cautelar diversa da prisão.

2. As passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude por atos infracionais graves, embora não possam ser consideradas para fins de reincidência e maus antecedentes, indicam o risco de reiteração delitiva, sendo aptas a fundamentar a prisão cautelar.

3. Ordem denegada."

Nas razões do writ, sustentam os Impetrantes que não foram preenchidos os requisitos para a decretação da prisão cautelar, tendo em vista que essa foi fundamentada na gravidade abstrata do delito e em mera ilações atinentes à não localização do Paciente no endereço informado na audiência de custódia e ao risco de reiteração delitiva.

Ponderam que o Paciente é primário, tem bons antecedentes e endereço fixo, é relativamente menor para fins penais e está matriculado na rede de ensino público.

Argumentam que não existe comprovação no sentido de que o Paciente tenha intenção de evadir-se do distrito da culpa.

Salientam que "[...] meros juízos de probabilidade e ilações abstratas igualmente não se prestam a autorizar a prisão cautelar desvinculada de elementos concretos, sobretudo quando a gravidade do crime não extrapola a normalidade do tipo penal e o acusado possui TODAS as condições pessoais favoráveis, como ocorre no caso em análise" (*ibidem*).

Pugnam pela possibilidade de aplicação das medidas cautelares distintas da segregação corporal previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requerem, em liminar e no mérito, que seja revogada a prisão preventiva do Paciente a fim de que esse possa responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 48-54).

As informações foram prestadas (fls. 58-102).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 105-113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.622 - DF (2018/0234915-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. PACIENTE NÃO ENCONTRADO, PARA CITAÇÃO, NO ENDEREÇO INFORMADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada no fato de que o Paciente descumpriu as condições da liberdade provisória anteriormente concedida, não foi encontrado, para citação, no endereço fornecido na audiência de custódia, bem como no risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que possui um extenso rol de antecedentes infracionais, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está calcada nas seguintes razões de decidir (fl. 21; sem grifos no original):

*"Compulsando-se os autos, verifica-se que é certo que se encontram presentes a **certeza da materialidade do crime e veementes indícios de sua autoria**, bem como se vê que, **ciente das investigações em curso, o acusado se esquivou do chamado judicial, inviabilizando a citação, razão porque se mostra necessária a sua segregação, já que o fato de ter se evadido do distrito da culpa é mais do que suficiente para demonstrar seu intento de não se submeter à aplicação da lei penal**, evidenciando um dos fundamentos da prisão preventiva. Ademais, é de se registrar que **descumpriu as condições impostas quando da concessão de liberdade***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, não tendo comunicado a este Juízo seu novo endereço."

Por seu turno, o acórdão ora impugnado adotou a seguinte fundamentação para a manutenção da custódia cautelar (fls. 42-44; sem grifos no original):

"Após ser citado por edital (ID 4796157), foi decretada sua prisão preventiva em 22/06/2018, pelo descumprimento das condições impostas quando da concessão da liberdade provisória, sendo o paciente custodiado em 01/07/2018, no endereço que informa ser a sua residência, a saber, Qd 01, Conjunto 05, Casa 13, Estrutural/DF (ID 4796161).

Posteriormente, o juízo de piso indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente (11/07/2018), nos seguintes termos:

*(...) Paralelamente à gravidade dos fatos a serem examinados na instrução, a certidão do oficial de justiça (fl. 68 dos autos principais) indicou que o réu é desconhecido no endereço que ele próprio teve a chance de confirmar durante a audiência de custódia e investigações preliminares, após o seu flagrante. **Há, portanto, claros indícios de que o réu omitiu, maliciosamente, seu endereço em clara ausência de colaboração com a elucidação dos fatos, o que ameaça a aplicação da lei penal e a regular tramitação do processo, que foi suspenso devido à sua exclusiva conduta.** Não bastando tais fatos, o exame das informações juntadas às folhas 13 a 15 dos autos principais (3266-5/2018), **verifica-se que o réu recém completou 19 anos de idade, mas há bem pouco tempo, era um adolescente traficante de drogas habitual, tendo cumprido várias medidas socioeducativas, cuja duração foi reduzida ante a notória norma do artigo 46, da lei do SINASE. O histórico de várias infrações graves cometidas pelo réu, associadas ao pouco tempo entre o atingimento de sua maioridade e o crime em que foi flagrado, indicam que a prisão preventiva é a melhor providência contra uma personalidade aparentemente seduzida pelo vício que maculou o seu desenvolvimento juvenil, não havendo, até o momento, indícios de que o réu tenha se libertado dos desejos de continuar a delinquir.** (...) (ID 4796161)*

*Com efeito, **não padece de ilegalidade a decisão que decreta a prisão preventiva, a fim de garantir a aplicação da lei penal em face do comportamento furtivo do paciente, que não é encontrado no endereço informado nos autos, descumprindo as condições que lhe foram impostas em audiência de custódia, demonstrando assim a insuficiência de medida cautelar diversa da prisão.***

*Por outro lado, conforme constou da decisão impugnada, **tem-se ainda a menção de que o autuado registra passagens anteriores pela Vara da Infância por tráfico de drogas (ID 4832830).***

*Saliente-se que **a prática de atos infracionais, em que pese sua inidoneidade para efeito de antecedentes penais ou personalidade, serve de vetor na ponderação de risco à ordem pública, e, portanto, de fundamento válido para a decretação da prisão preventiva.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus."

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada **no fato de que o Paciente descumpriu as condições da liberdade provisória anteriormente concedida, não foi encontrado, para citação, no endereço fornecido na audiência de custódia, bem como no risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que ele possui um extenso rol de antecedentes infracionais**, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DO CRIME. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITUOSA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. O recorrente se encontra foragido desde a data do fato, sendo portanto, outras medidas cautelares diversas da prisão insuficientes para resguardar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

4. Por fim há risco de reiteração delituosa, pelo fato do agente responder a outro processo criminal por tráfico de drogas e associação para o tráfico e mesmo assim ter voltado a delinquir.

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (RHC 91.824/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

*2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da relevante quantidade da droga apreendida - 400 g de maconha - a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, **além do risco de reiteração delitiva, tendo em vista as inúmeras passagens anteriores do paciente relativas a processos por atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes.***

3. Nesse ponto, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 436.610/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 06/06/2018, sem grifos no original.)

Ademais, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Por outro lado, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. ***Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.***

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Por fim, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. ***Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

[...]

5. *Ordem denegada.*" (HC 437.813/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 14/09/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0234915-7

HC 468.622 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07109641520188070000 20180110032665 7109641520188070000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA E OUTRO
ADVOGADOS : NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : ELDER DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.